



ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS

EDITE GOMES DE OLIVEIRA; NEUZA SILVIA GOMES

RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi coletar dados sobre a Assistência Farmacêutica no SUS; discutir a necessidade de fornecer medicamentos; identificar e analisar ações que possam ajudar a melhorar o acesso a medicamentos no SUS. A presente revisão bibliográfica tem como objetivo demonstrar que a Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde (SUS) é um conjunto de ações que tem como objetivo promover, proteger e recuperar a saúde, tanto individual quanto coletivamente, tendo o medicamento como um insumo indispensável para seu uso racional. Os resultados permitem concluir que, nas farmácias públicas de unidades básicas de saúde, os pacientes dos setores público e privado, têm acesso ao medicamento. Em alguns casos, é difícil encontrar o medicamento prescrito pelo médico, uma vez que é de custo pessoal ou, talvez, não esteja na lista do município nem da RENAME. Para obter o direito a determinados medicamentos, é necessário apresentar uma ação judicial. De acordo com a Constituição Federal, que é a lei suprema, o estado deve assegurar esse direito. No entanto, não há motivo para apresentar demandas judiciais para obter acesso a determinados medicamentos. A organização dos serviços, e a identificação dos medicamentos utilizados, requerem uma análise da realidade local, para elaboração de um plano de ação. É necessário realizar um diagnóstico e coletar dados dos registros de atendimento nas redes de serviços, postos e centros de saúde, unidades mistas e hospitais, com o objetivo de ampliar o acesso aos medicamentos a que a população tem direito.

Palavras-chave: Medicamento; estado; acesso; população; direito

1 INTRODUÇÃO

A Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde, tem como objetivo de assegurar que a população tenha acesso a medicamentos eficazes, seguros e de qualidade, considerados essenciais, e incentivando o seu uso racional, bem como garantir a eficiência do sistema de distribuição de medicamentos no setor público.

Assistência Farmacêutica é um grupo de atividades relacionadas com o medicamento, destinadas a apoiar as ações de saúde demandadas por uma comunidade. Envolve o abastecimento de medicamentos em todas e em cada uma de suas etapas constitutivas, a conservação e controle de qualidade, a segurança e a eficácia terapêutica dos medicamentos, o acompanhamento e a avaliação da utilização, a obtenção e a difusão de informação sobre medicamentos e a educação permanente dos profissionais de saúde, do paciente e da comunidade para assegurar o uso racional de medicamentos (PORTARIA GM Nº3916/98-POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS, p.34).

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 196, determina que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).”

A Lei n.º 8.080/90 regulamenta a Constituição Federal de 1988 e é a primeira Lei Orgânica do SUS. A Lei dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como, e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

O primeiro artigo da Lei Orgânica faz referência ao artigo 196 da Constituição Federal: Art. 1º Esta lei regulamenta, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados de forma isolada ou em conjunto, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público, ou privado.

Além disso, a Lei Orgânica da Saúde estabelece no Artigo 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano e o Estado deve assegurar a saúde de forma igualitária e universal por meio de políticas econômicas e sociais.

É relevante salientar que, apesar do artigo 2º da lei 8.080/90 estabelecer que a saúde é um direito fundamental do ser humano, o Estado deve fornecer as condições necessárias para o seu pleno exercício.

Um dos grandes desafios da humanidade sempre foi controlar, reduzir os efeitos ou eliminar os sofrimentos causados pelas enfermidades. A saúde de uma população não depende apenas dos serviços de saúde e do uso dos medicamentos. Entretanto, é inegável sua contribuição e a importância do medicamento no cuidado à saúde. (COLEÇÃO PROGESTORES, p. 14,2007)

Dessa forma, a constituição assegurou o direito à população de ter acesso universal e igualitário a ações e serviços voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde. No entanto, qual o motivo para apresentar demandas judiciais para obter acesso a determinados medicamentos? A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 25, estabeleceu o seguinte:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na velhice, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

Dessa forma, este estudo teve como objetivo coletar dados sobre a Assistência Farmacêutica no SUS; discutir a necessidade de fornecer medicamentos; identificar e analisar ações que possam melhorar o acesso a medicamentos no SUS.

2 MATERIAIS E MÉTODO

Trata-se de revisão bibliográfica com extração de literatura nos endereços eletrônicos, saude.gov.br; <https://www.planalto.gov.br>; <https://www.oas.org>; www.cff.org.br, dos quais foram selecionados, respectivamente, Portaria GM nº3916/98; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Assistência Farmacêutica no SUS - Ministério da Saúde, coleção progestores livro 7; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) 2017; Lei n.º 8.080/90; Instrumento de Referência dos Serviços Farmacêuticos na Atenção Básica; Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica e o livro Conselho Federal de Farmácia, O Farmacêutico na Assistência

Farmacêutica do SUS, para atingir os objetivos: 1. Coletar dados sobre a Assistência Farmacêutica no SUS; 2. Discutir a necessidade de fornecer medicamentos; 3. Identificar e analisar ações que possam melhorar o acesso a medicamentos no SUS.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com a Resolução n.º 338, de 6 de maio de 2004, que aprovou a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, a Assistência Farmacêutica (AF) é:

Conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao acesso e ao seu uso racional. Este conjunto envolve a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e insumos, bem como a sua seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, garantia da qualidade dos produtos e serviços, acompanhamento e avaliação de sua utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população (BRASIL, 2004).

A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB); estabelece as ações que os municípios devem executar na Assistência Farmacêutica, proposta originalmente pelo CONASEMS (BRASIL, 2017):

“Desenvolver as ações de assistência farmacêutica e do uso racional de medicamentos, garantindo a disponibilidade e acesso a medicamentos e insumos conforme a RENAME, os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, e com a relação específica complementar estadual, municipal, da união, ou do distrito federal de medicamentos nos pontos de atenção, visando a integralidade do cuidado”. (BRASIL, 2017)

Segundo a PNAB, os municípios devem desenvolver as ações de assistência farmacêutica de acordo com a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME); um instrumento relevante para orientar o uso de medicamentos e insumos no SUS. Os medicamentos disponíveis no SUS estão divididos em três categorias: básico, estratégico e especializado; os quais têm formas de financiamento e acesso diferentes.

A Lei n.º 8.080/90 regulamenta a Constituição Federal de 1988 e constitui a primeira Lei Orgânica do SUS. A Lei dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. O primeiro artigo da Lei Orgânica faz menção ao artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 1.º Esta lei regulamenta, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, de forma permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público, ou privado.

Além disso, a Lei Orgânica da Saúde estabelece no Artigo 2.º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado fornecer as condições necessárias para seu pleno exercício. 1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Há pessoas que procuram o medicamento para o seu tratamento e não encontram ou não estão na lista do RENAME. São medicamentos caros e a pessoa precisa entrar na justiça para obter. De acordo com a legislação, o Estado deve elaborar e executar políticas econômicas e sociais para promover, proteger e recuperar. A elaboração do relatório pelo estado requer que o município apresente uma apresentação objetiva e clara, de forma a informar os medicamentos utilizados pela população que não estão listados no RENAME. A

organização dos serviços, bem como a identificação dos medicamentos utilizados, requer uma análise da realidade local, para elaborar um plano de ação.

Nessa perspectiva, observa-se a necessidade de repensar o posicionamento da AF nos serviços de saúde, com foco na discussão ampliada do acesso, na integração com outras áreas, na aproximação com a população e conhecimento das suas necessidades, além da cor responsabilização com o processo de cuidado ofertado aos indivíduos, famílias e comunidades, com o propósito de atingir resultados que melhorem a qualidade de vida das pessoas nos diversos níveis de atenção. (INSTRUMENTO DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS FARMACÊUTICOS NA ATENÇÃO BÁSICA- CONASEMS CARTILHA, P.11)

Além disso, é necessário analisar o estado e os municípios para identificar as necessidades e encontrar soluções para os problemas. É necessário ter conhecimento dos sintomas da população, para obter informações sobre os registros de atendimento nas redes de serviços, como postos e centros de saúde, unidades mistas e hospitais, bem como, informações sobre os medicamentos que a população necessita e que não estão disponíveis no SUS.

Propor aos municípios a elaboração e implementação de um Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, conforme o Plano Estadual e com seu perfil epidemiológico, que contenha, dentre outros, a relação de medicamentos essenciais pactuadas. (1.^a CONFERÊNCIA NACIONAL DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, P.56,2005).

É necessário organizar farmácias especializadas, com um elenco de medicamentos diferenciados daqueles que estão disponíveis nas unidades de saúde. Os farmacêuticos dessas farmácias podem realizar uma pesquisa junto aos agentes comunitários de saúde, para identificar os medicamentos utilizados pela população do seu município que não estão listados no RENAME. Dessa forma é possível definir os medicamentos especializados para a farmácia. É uma tarefa mais fácil se as linhas de cuidado e os protocolos clínicos estiverem definidos, o que é crucial para cumprir a legislação. É comum que pacientes de outros serviços, sejam eles, públicos ou privados, procurem medicamentos na farmácia do SUS e não sejam atendidos devido ao médico ter prescrito outro produto. Muitas vezes, o medicamento prescrito não está na lista de medicamentos disponibilizado pelo SUS.

As farmácias públicas (entendidas como um ponto de atenção à saúde) são locais estratégicos para a realização do acolhimento. Em uma farmácia de unidade básica de saúde, é comum o atendimento de pacientes provenientes de outros serviços, públicos e privados, que buscam apenas o acesso ao medicamento. É preciso acolher também esses pacientes e integrá-los aos programas de promoção da saúde e acompanhamento de doenças crônicas, mesmo que a assistência médica seja realizada em outro serviço (CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, p.247,2015).

É importante salientar que os artigos 196 e 227, respectivamente, da Constituição Federal de 1988, estabelecem a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios em prestar o atendimento necessário na área da saúde, incluindo os serviços de assistência ao público, bem como e o fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, tratamentos e exames aos necessitados.

4 CONCLUSÃO

A implantação da Assistência Farmacêutica no SUS, trouxe um grande benefício para os municípios, especialmente para os usuários do SUS. Contudo, é preciso avançar para assegurar aos usuários um atendimento de qualidade no que diz respeito ao fornecimento de

medicamentos. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visam promover, proteger e recuperar.

É necessário elaborar uma política voltada para a organização da Assistência Farmacêutica, o que requer a execução de um conjunto de ações articuladas entre os diferentes níveis de complexidade da atenção à saúde.

É importante salientar que o estado e o município devem desenvolver as ações de assistência farmacêutica de acordo com os sintomas da população, obter dados dos registros de atendimento nos serviços, postos e centros de saúde, unidades mistas e hospitais, para obter dados sobre os medicamentos que a população necessita e que não estão disponíveis no SUS. Há casos de pessoas que recorrem à justiça para obter o direito a medicamentos, cirurgias e exames, uma vez que a constituição assegura esse direito e é uma obrigação do estado. As pessoas necessitam de medicamentos, mesmo que não estejam na lista do SUS no RENAME. É necessário aumentar a assistência farmacêutica no SUS, de acordo com a Constituição. A assistência terapêutica integral deve ser objeto de reflexão e debate por parte de gestores, profissionais, poder judiciário e sociedade. Se a RENAME for elaborada com base nos planos de ações dos municípios, cientificamente fundamentados na Constituição Federal, a AF poderá viabilizar o direito à saúde para a população brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia, **O Farmacêutico na Assistência Farmacêutica do SUS: diretrizes para ação**. Brasília, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde. **Instrumento de Referência dos serviços farmacêuticos na Atenção Básica**. Cartilha p.11.

BRASIL. Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde. **1.ª Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica**. Série, D. Reuniões e Conferências, Brasília – DF, 2005. Editora MS.

Brasil. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **Assistência Farmacêutica no SUS / Conselho Nacional de Secretários de Saúde**. – Brasília: CONASS, 2007. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Federal n.º 8080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. Diário Oficial da União, p. 01. Brasília, DF, 20 set. 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n.º 3.916, de 30 de outubro de 1998**. Aprova a Política Nacional de Medicamentos. Diário Oficial da União, seção 1, p. 215. Brasília, DF, 30 out. 1998.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Resolução n.º 338, de 06 de maio de 2004**. Aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Diário Oficial da União, seção 1, p. 96. Brasília, DF, 20 mai. 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017**. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Diário Oficial da União, ed. 183, seção 1, p. 68. Brasília, DF, 22 set. 2017.

PARIS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 217 A (III), 10 de dezembro de 1948**. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). ONU